



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.995-C, DE 2009**

**(Do Sr. Geraldo Simões)**

Institui a política de conservação das áreas de cultivo tradicional de cacau no sistema cabruca; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VELOSO); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. OZIEL OLIVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES e relator substituto: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:  
- parecer do relator  
- substitutivo oferecido pelo relator  
- parecer da Comissão

## III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

## IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política de conservação do agroecossistema cabruca em áreas de cultivo tradicional de cacau (*Theobroma cacao*).

Parágrafo único. Entende-se por cabruca o sistema agrossilvicultural com densidade arbórea igual ou maior que 40 indivíduos de espécies nativas por hectare, que se fundamenta na implantação da cultura do cacau sob a proteção das árvores remanescentes da vegetação de Mata Atlântica, de forma descontínua e circundada por vegetação nativa.

Art. 2º A política de conservação das áreas de cultivo tradicional de cacau no agroecossistema cabruca visa:

I – a perpetuação do sistema cabruca como estratégia de conservação do bioma Mata Atlântica e como patrimônio paisagístico, cultural, econômico e socioambiental das regiões produtoras de cacau;

II – a integração dessas áreas aos fragmentos de vegetação nativa da Mata Atlântica, para consolidação dos corredores ecológicos do bioma;

III – o manejo sustentável da agrobiodiversidade presente no sistema cabruca, visando a sua sustentabilidade econômica e a melhoria da rentabilidade do produtor rural, nos termos da Lei nº 11.428/2006;

IV – a conservação da flora e da fauna nativas associadas a esse agroecossistema;

V – a conservação e o resgate de espécies nativas raras e ameaçadas de extinção;

VI – o controle do desmatamento e de incêndios florestais;

VII – a formação de uma cultura de conservação e a conscientização das comunidades locais sobre a importância socioambiental do sistema cabruca;

VIII – a capacitação de trabalhadores, agricultores familiares, posseiros e produtores rurais para reconhecimento, conservação e manejo de espécies nativas da Mata Atlântica;

IX – a educação ambiental e o fomento ao turismo rural e ecológico sustentáveis como alternativa de renda aliada à conservação;

X – o estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), nos termos da Lei nº 9.985/2000, nas áreas cobertas por vegetação nativa.

Art. 3º Cumpre ao Poder Público identificar e, por meio de incentivos econômicos, fomentar a manutenção das áreas cultivadas no agroecossistema cabruca.

§ 1º É vedada a implantação do sistema cabruca em remanescentes de vegetação nativa da Mata Atlântica.

§ 2º Serão beneficiadas com os incentivos econômicos previstos no caput deste artigo as propriedades ou posses que possuam:

I – reserva legal averbada e áreas de preservação permanente protegidas, nos termos da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal);

II – plano de manejo da propriedade ou posse, incluindo o levantamento fitossociológico da área, que comprove a densidade arbórea, a diversidade e a composição de espécies nativas, nos termos do parágrafo único do art. 1º.

§ 3º Terão primazia na obtenção de benefícios econômicos as propriedades e posses rurais onde houver remanescentes de vegetação nativa primária e secundária em estágios avançado e médio de recuperação, as quais não poderão ser suprimidas ou exploradas por meio de corte seletivo.

Art. 4º O plano de manejo da propriedade ou posse, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, visa o planejamento do uso dos recursos naturais, tendo em vista a manutenção da produtividade do cacaueteiro e a conservação e o uso sustentável do agroecossistema, mediante:

I – a delimitação da reserva legal e das áreas de preservação permanente;

II – o enriquecimento ecológico da área cultivada em sistema cabruca, pela reintrodução e por meio da conservação de indivíduos jovens de espécies nativas;

III – o uso múltiplo da propriedade ou posse, incluindo o manejo sustentável dos produtos e subprodutos oriundos das espécies nativas e exóticas existentes na área cultivada em sistema cabruca, respeitados os termos da Lei nº 11.428/2006, e

IV – a manutenção ou restauração da conectividade da área cultivada em sistema cabruca com fragmentos remanescentes de vegetação nativa.

Art. 5º Na área cultivada em sistema cabruca, é vedado o corte seletivo de espécies nativas raras, endêmicas ou com capacidade de regeneração comprometida na área.

Art. 6º O Poder Público estimulará o enriquecimento ecológico das propriedades ou posses providas de cultivos de cacauete com densidade arbórea inferior a 40 indivíduos de espécies nativas por hectare, bem como a recomposição florística e a condução do processo de sucessão nas cabrucas abandonadas, tendo em vista a implantação de corredores ecológicos na Mata Atlântica.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos séculos XIX e XX, o cacauete foi a principal cultura agrícola do sul do Estado da Bahia. Planta nativa da Amazônia, suas primeiras sementes foram levadas para a Mata Atlântica em 1746, para as margens do rio Pardo. Tornou-se

um importante cultivo, já na década de 1780, e produto de exportação, na década de 1820. Daí em diante, o cacau expandiu-se nas grandes propriedades e desencadeou o desbravamento da Floresta Atlântica na região sul da Bahia.

O cacau é uma planta umbrófila. Imitando seu habitat natural, os agricultores estabeleceram seu cultivo dentro da floresta, com o raleamento do estrato arbóreo e a substituição do sub-bosque pelo cacau plantado, num sistema denominado cabruca. Cabruca significa retirar arbustos e algumas árvores da mata para plantar o cacau.

Além de preservar as grandes árvores da floresta primária nas cabrucas, para sombreamento do cacau, os fazendeiros mantinham parcelas da vegetação nativa como reserva de madeira. O resultado foi a implantação de um sistema de produção que, indiretamente, garantia a conservação significativa da flora e da fauna da Mata Atlântica.

Esse sistema manteve-se mesmo com a introdução de novas tecnologias pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC), criada na década de 1960. O pacote tecnológico propunha a expansão da área cultivada, o uso intensivo de fertilizantes e inseticidas, a redução do sombreamento e o plantio de espécies exóticas substituindo as nativas. Foram incorporadas áreas de solo com baixa fertilidade, antes desprezadas pelos agricultores, eliminado-se grande parte das matas primárias até então mantidas nas fazendas. Ainda assim, os altos custos dos insumos agrícolas e a maior vulnerabilidade às pragas do cacau exposto à luz fizeram com que muitos cacauicultores, na prática, não implantassem as novas medidas, o que perpetuou o sistema cabruca e beneficiou a conservação da vegetação nativa.

Entretanto, na década de 1980, com a queda internacional do preço do cacau e a infestação das plantações com a vassoura de bruxa (provocada pelo fungo *Crinipellis pernicioso*), a produção caiu drasticamente na região sul da Bahia. A crise levou à derrubada de florestas e cabrucas para exploração de madeira e à implantação de novos cultivos agrícolas e de pastagens. Estima-se que, entre 1985 e 1990, foram derrubadas um bilhão de árvores.

Atualmente, a vegetação nativa da Mata Atlântica foi reduzida a arquipélagos de pequenos fragmentos, a maioria com menos de 100 ha. Em vista da ocupação humana extensiva da porção litorânea do Brasil, restam menos de 8% da cobertura original do bioma, de 1.350.000 km<sup>2</sup>, o que faz da Mata Atlântica um dos *hotspots* do planeta, isto é, região com alta taxa de espécies endêmicas (que só ocorrem na área) sujeita a grande pressão e altamente ameaçada pelas atividades humanas. A região sul da Bahia é considerada área prioritária para a conservação da natureza, por ser um dos centros de endemismos do bioma.

Além do alto nível de endemismos, a Mata Atlântica apresenta alta diversidade de espécies. Na região sul da Bahia, estudos realizados em 1993 apontaram a presença de 450 espécies arbóreas em um hectare, índice que foi um recorde mundial de diversidade de espécies lenhosas. Atualmente, a região sul da Bahia integra o Corredor Ecológico da Mata Atlântica, projeto de conservação da biodiversidade em larga escala, em implantação pelo Ministério do Meio Ambiente.

O sul do Estado da Bahia, ainda que submetido a políticas agrícolas equivocadas, constitui um dos remanescentes mais importantes da Mata Atlântica. Pesquisas evidenciam que os efeitos da fragmentação não são observados no sistema cabruca. A alta concentração de árvores nativas nesse sistema, aliada à presença de fragmentos de mata nativa, permitem a formação de corredores ecológicos que possibilitam o fluxo gênico de espécies da flora e da fauna.

Ademais, também devido à densidade de árvores nativas, a cultura do cacau manteve e protege um imenso banco genético florestal. Considerando-se que os atuais fragmentos de vegetação nativa possuem tamanho ínfimo, é possível que, para muitas espécies da Mata Atlântica, as maiores populações estejam restritas às áreas de cabruca.

Os estudos mostram que as cabrucas são agroecossistemas complexos, formam um mosaico vegetacional capaz de prestar importantes serviços ambientais, como a conservação da biodiversidade, de estoques de carbono, da estrutura e fertilidade do solo, da qualidade e da quantidade de recursos hídricos. Se, nos primeiros momentos de sua implantação, o cultivo do cacau promoveu a derrubada da Mata Atlântica, hoje, devido ao sistema cabruca, ele mantém uma convivência harmônica com a vegetação original e contribui de forma significativa para a conservação desse bioma. O sistema cabruca, construído empiricamente pelos cacauicultores baianos, é uma estratégia poderosa de conservação da biodiversidade.

Apesar disso, as cabrucas estão sendo paulatinamente destruídas. As mais antigas estão sendo descaracterizadas pela exploração da madeira e pela substituição das árvores nativas por espécies exóticas. As cabrucas também estão sendo convertidas em outros tipos de cultivo ou pastagens.

Os estudiosos apontam que os próprios trabalhadores rurais estão perdendo conhecimento acerca da flora local. Embora a cabruca possibilite a permanência de árvores nativas dos estágios mais avançados da sucessão vegetacional, a permanência de muitas espécies nativas está ameaçada, pois os trabalhadores não sabem reconhecer plântulas dessas espécies, eliminando-as e plantando mudas de exóticas.

Assim, a região carece de medidas concretas do Poder Público, tendo em vista a perpetuação de critérios de manejo que favoreçam a conservação da biodiversidade. A cabruca é um sistema de produção agroflorestal a ser protegido, para o benefício das comunidades locais e da Floresta Atlântica. Não proteger a cabruca significa abrir espaço para a exploração madeireira predatória e a implantação de sistemas que não protegem a vegetação nativa. Urge que o Poder Público implante medidas de restauração desse sistema produtivo aliado às estratégias de conservação da biodiversidade e às políticas de controle do aquecimento global.

Essa proposição visa estabelecer uma política de proteção do sistema cabruca e dos remanescentes de Mata Atlântica, numa área de alta diversidade biológica e sujeita a grandes ameaças pela expansão desordenada das atividades agrícolas e madeireiras. Consideramos que a implantação de estímulos econômicos aos proprietários e posseiros rurais que mantêm a cabruca e os remanescentes de

vegetação nativa é fundamental para o êxito de uma política de conservação da natureza na região.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, que tenho como de fundamental importância para o desenvolvimento sustentável de uma importante região do País.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2009.

Deputado Geraldo Simões

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA  
MATA ATLÂNTICA

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

.....  
.....

## LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação "in situ": conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....  
.....

## **LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**

Institui o Novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:



a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

*\* Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.995, de 2009, de autoria do Deputado Geraldo Simões, propõe a instituição da política de conservação das áreas de cultivo tradicional de cacau no sistema cabruca, entendido como “*de densidade arbórea igual ou maior que 40 indivíduos de espécies nativas por hectare, que se fundamenta na implantação da cultura do cacau sob a proteção das árvores remanescentes da vegetação de Mata Atlântica, de forma descontínua e circundada por vegetação nativa*”.

A proposição atribui ao Poder Público a identificação e o fomento da manutenção dessas áreas por meio de incentivos econômicos, a serem destinados a propriedades ou posses que possuam: 1 – reserva legal averbada e áreas de proteção permanente protegidas, nos termos da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal); e 2 – plano de manejo, incluindo o correspondente levantamento fitossociológico, que comprove a densidade arbórea, a diversidade e a composição de espécies nativas.

Gozam de primazia na obtenção de benefícios econômicos as propriedades e posses rurais em que houver remanescentes de vegetação nativa primária e secundária, em estágios avançado ou médio de recuperação. A proposição veda a implantação do sistema cabruca em áreas remanescentes de vegetação nativa.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.995, de 2009, tramita em regime ordinário, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior análise das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Parabenizo o Deputado Geraldo Simões pela proposição. A instituição de política voltada para o fomento do cultivo de cacau no sistema cabruca, em que apenas parte da cobertura vegetal original é retirada para dar lugar às plantas de cacau, é benéfica ao cacauicultor tradicional e ao meio ambiente. São preservadas, em especial, as espécies de maior porte, que propiciam o sombreamento necessário ao desenvolvimento do cacauzeiro.

Se implementados, os estímulos econômicos atribuídos pela proposição ao Poder Público e endereçados aos proprietários e posseiros que cultivam cacau no sistema cabruca contribuirão de forma significativa para o fortalecimento e ampliação da atividade e, conseqüentemente, para a contenção nessas áreas: 1 - da exploração predatória dos recursos madeireiros remanescentes; 2 - da substituição de espécies nativas por exóticas; e 3 - da conversão dessas áreas na exploração de outras culturas ou na implantação de pastagens.

Como bem aponta o autor da matéria, o sistema cabruca permite a exploração econômica e a conservação de uma mesma área. Portanto, dado o atual estágio de fragmentação da Mata Atlântica, bioma definido como Patrimônio Nacional na Constituição Federal e em que majoritariamente se explora o cacau, a manutenção e o incentivo ao sistema cabruca assumem papel estratégico na conservação do patrimônio biogenético nacional.

Por fim, apresento substitutivo que promove ajustes no projeto de lei em análise. Nosso objetivo é conferir maior precisão a alguns de seus dispositivos, bem como torná-los mais concisos.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.995, de 2009, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2010.

Deputado VELOSO  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.995, DE 2009**

Institui a Política de Estímulo à  
Cacaucultura no Sistema Cabruca.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política de Estímulo à Cacaucultura no Sistema Cabruca - PECC.

**Art. 2º** Para os fins de que trata esta Lei, entende-se por:

I - sistema cabruca: sistema de cultivo de baixo impacto ambiental, baseado na supressão de estratos intermediários e no raleamento do dossel da floresta tropical nativa para o cultivo do cacaueteiro (*Theobroma cacao*);

II – conservação produtiva: exploração econômica dos recursos naturais sem alterações substanciais na paisagem ou em nas características ambientais básicas, promovendo o uso, a conservação e a produção de forma sustentável;

III – diversidade arbórea em cacauais: relação entre o número de espécies arbóreas (riqueza) e a abundância de cada espécie (número de indivíduos) na área cultivada com cacaueteiro;

IV – enriquecimento arbóreo: atividade técnica e cientificamente fundamentada que visa à recuperação da biodiversidade em áreas de vegetação nativa ou em áreas cultivadas no sistema cabruca, mediante a multiplicação ou a reintrodução de espécies arbóreas nativas;

V – uso múltiplo: exploração de atividades diversas no imóvel rural, compreendendo a produção agropecuária associada ao turismo, ao lazer ou à prestação de serviços ambientais.

**Art. 3º** A PECC visa:

I – à perpetuação do sistema cabruca como estratégia de conservação do bioma Mata Atlântica, bem como patrimônio paisagístico, cultural, social, ambiental e econômico das regiões produtoras de cacau;

II – à formação e à consolidação de corredores ecológicos no bioma Mata Atlântica, mediante a integração de fragmentos de vegetação nativa;

III – ao manejo sustentável da biodiversidade presente no ambiente natural, por meio do sistema cabruca;

IV - à viabilidade econômica e à melhoria da rentabilidade da cacaucultura;

V – à conservação e ao resgate de espécies nativas raras ou ameaçadas de extinção;

VI – ao controle do desmatamento e de incêndios florestais;

VII – à conscientização das comunidades locais sobre a importância social e ambiental do sistema cabruca de produção de cacau;

VIII – à capacitação de trabalhadores, agricultores familiares, posseiros e produtores rurais no que respeita ao reconhecimento, conservação e manejo de espécies nativas da Mata Atlântica;

IX – à educação ambiental e ao fomento do turismo rural e ecológico como alternativa de renda;

X – à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, nas áreas cobertas por vegetação nativa de Mata Atlântica;

XI – ao uso múltiplo das áreas cultivadas no sistema cabruca.

**Art. 4º** Cumpre ao Poder Público identificar e, por meio de incentivos econômicos, fomentar a manutenção de áreas de cultivo do cacauzeiro no sistema cabruca.

§ 1º É vedada a implantação do sistema cabruca em remanescentes de vegetação nativa da Mata Atlântica.

§ 2º Serão beneficiadas com os incentivos econômicos previstos no **caput** deste artigo as propriedades ou posses que possuam:

I – reserva legal averbada e áreas de preservação permanente protegidas, nos termos da legislação específica;

II – plano de manejo, incluído o levantamento fitossociológico da área que comprove a densidade arbórea, a diversidade e a composição de espécies nativas.

§ 3º Terão prioridade na obtenção dos benefícios econômicos de que trata este artigo as propriedades e posses rurais em que houver remanescentes de vegetação nativa primária e secundária em estágios avançado e médio de recuperação, as quais não poderão ser suprimidas ou exploradas por meio de corte seletivo.

**Art. 5º** O planejamento da propriedade ou posse sob o conceito de uso múltiplo deverá ser elaborado sob a forma de Plano Operacional Anual (POA), que objetivará a conservação produtiva e o uso sustentável do sistema cabruca e especificará as atividades a serem realizadas.

§ 1º O planejamento de que trata este artigo deverá ser orientado por órgão competente e incluirá ações voltadas ao enriquecimento arbóreo, pautadas na conservação de indivíduos autóctones ou no plantio de espécies arbóreas nativas erradicadas, ameaçadas de extinção ou sob forte pressão antrópica.

§ 2º O uso múltiplo da propriedade ou posse deverá incluir o manejo sustentável dos produtos e subprodutos oriundos das espécies nativas e exóticas existentes na área cultivada com cacauzeiro, no sistema cabruca.

§ 3º O planejamento de que trata o **caput** deste artigo deverá prever a manutenção ou a restauração da conectividade da área cultivada no sistema cabruca com fragmentos remanescentes de vegetação nativa.

**Art. 6º** Na área cultivada no sistema cabruca, é vedado o corte raso ou a supressão de espécies nativas raras, endêmicas ou com capacidade de regeneração comprometida.

**Art. 7º** O Poder Público estimulará o enriquecimento arbóreo das propriedades ou posses providas de cultivos de cacau com baixa densidade arbórea de espécies nativas por hectare, bem como a recomposição florística e a condução do processo de sucessão em cabruças abandonadas, tendo em vista a implantação de corredores ecológicos na Mata Atlântica.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2010.

Deputado VELOSO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.995/2009, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Veloso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Antônio Andrade, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Sciarra, Fábio Souto, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Valdir Colatto, Zonta, Afonso Hamm, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Davi Alcolumbre, Geraldo Simões, Lázaro Botelho, Luiz Alberto e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION  
Presidente

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Geraldo Simões propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a instituição da política e conservação das áreas de cultivo tradicional de cacau no sistema cabruca.

O objetivo da política proposta é, basicamente, “a perpetuação do sistema cabruca como estratégia de conservação do bioma Mata Atlântica e como patrimônio paisagístico, cultural, econômico e socioambiental das regiões produtoras de cacau”.

Ao Poder Público caberia fomentar, mediante incentivos econômicos, a manutenção do sistema cabruca. Para fazer jus aos incentivos governamentais, as propriedades deverão estar em conformidade com a legislação ambiental, especialmente no que diz respeito à reserva legal e às áreas de preservação permanente, e sua gestão deverá ser orientada por um plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente.

Na sua justificativa à proposição, o nobre autor historia o processo de introdução da cultura do cacau no sistema cabruca no sul da Bahia e o seu papel indireto na conservação da floresta atlântica. Mostra também que a cabruca vem sendo paulatinamente destruída pela exploração madeireira e pela conversão para outros tipos de cultivo e pastagens, o que representa um grave risco para a conservação da Mata Atlântica no sul da Bahia.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma de um substitutivo, que, nos termos do parecer do relator, Deputado Veloso, confere aos dispositivos maior concisão e precisão.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A região cacauzeira da Bahia ocupa aproximadamente uma área de 10.000 km<sup>2</sup>. Em cerca de 6.800 km<sup>2</sup> (70% da área) o cacau (*Theobroma cacao*) é cultivado sob a sombra de árvores da floresta original, sistema denominado cacau-cabruca. A palavra cabruca deriva do verbo "brocar", que, por sua vez, significa "fazer buracos na mata para plantar o cacau".

O plantio tradicional do cacauzeiro sob o dossel da floresta foi sendo aprimorado ao longo de 250 anos. O sistema cacau-cabruca gerou recursos financeiros, fixou o homem no campo, conservou os recursos naturais e compatibilizou o desenvolvimento socioeconômico com a conservação.

Os estudiosos da Cacaucultura baiana, ao descreverem-na, ressaltaram sua eficiência, capacidade de conservação e sustentabilidade. O cacau-cabruca possibilita a conservação de mais de 228 espécies arbóreas nativas, como o Pau-Brasil, o Jequitibá, o Jacarandá, o Vinhático e o Cedro.

O pesquisador Dan Érico Lobão, da CEPLAC, afirma que o cacau-cabruca pode ser conceituado como um sistema agrossilvicultural, que se fundamenta na substituição dos estratos florestais médio e inferior por uma cultura de interesse econômico, implantada sob a proteção das árvores remanescentes, de forma descontínua e circundada por vegetação natural, possibilitando a presença de fragmentos de Mata Atlântica, não prejudicando as relações com o meio físico ao qual está relacionado. Além de gerar recursos financeiros e fixar o homem no meio rural, o sistema conservou recursos hídricos, fragmentos e exemplares arbóreos da floresta original de inestimável valor para o conhecimento agrônomo, florestal e ecológico.

É verdade que a instalação da cacauicultura contribuiu para a fragmentação do contínuo florestal do Sudeste da Bahia. Contudo, lembra Dan Érico Lobão, “a característica de permitir a permanência de populações arbóreas no sombreamento do cacau e de fragmentos florestais inseridos na área de produção é ímpar e benéfica, e minimizou os efeitos negativos da ação inicial. Quando se compara áreas de cabruca com outros modelos agrícolas, é possível perceber suas qualidades conservacionistas”, que se traduz em benefícios como “a capacidade de manter o solo rico em matéria orgânica, o baixo escoamento superficial de água e, por conseguinte, o pouco arraste superficial do solo e a manutenção da qualidade da água do sistema e, ainda, a conservação da diversidade biológica”.

Entretanto, o citado especialista afirma que “os fragmentos remanescentes da Floresta Atlântica da Região Cacaueira da Bahia estão sob forte pressão antrópica e correm risco de desaparecer. Essa pressão compromete o agroecossistema cacaueiro e a sobrevivência das espécies arbóreas de interesse econômico, social e ecológico, bem como da fauna silvestre associada.”

Dan Érico Lobão entende ainda que “o sistema cacau-cabruca pode e deve ser a forma com que o segmento rural poderia participar efetivamente da conservação dos recursos naturais, sem perder a capacidade produtiva. A potencialidade econômica do sistema cabruca é inegável e pode ser efetivada, assim como os benefícios ambientais que ele proporciona são imprescindíveis para conservação do patrimônio natural remanescente.”

O presidente da Câmara Setorial do Cacau – órgão ligado ao Ministério da Agricultura –, Durval Libânio, afirmou recentemente que “o setor caminha para uma fase de expansão, desde que consiga inovar processos e agregar valor ao produto com a formação de arranjos produtivos focados na interface entre cacau, chocolate, turismo e conservação dos biomas brasileiros, principalmente Mata Atlântica e Amazônia.”

Afirmou ainda que “a Câmara Setorial do Cacau quer ampliar a discussão sobre a sustentabilidade do negócio cacau, fortalecendo-a e tornando clara sua transversalidade, uma vez que as condições do cultivo do cacau, bem como das políticas públicas que ditam seus movimentos, impactam a economia, o meio ambiente e o status de vida de milhares de produtores que ainda dependem desta prática – bem como de consumidores do cacau e de seus derivados.”

Várias instituições governamentais e não governamentais vem elaborando e implementando programas e projetos com o objetivo de valorizar a cacauicultura no sistema cabruca. Vale mencionar, por exemplo, o programa Cacau para Sempre, do Governo da Bahia, no âmbito do qual foi erigida, pela Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), a Bahia Cacau, primeira fábrica de chocolate da agricultura familiar do país, no município de Ibicaraí.

Outro exemplo é o enquadramento do cacau-cabruca na linha de financiamento FNE Verde do Banco do Nordeste do Brasil e do programa Agricultura de Baixa Emissão de Carbono - ABC, do Ministério da Agricultura.

Dentre as organizações da sociedade civil que atuam na região vale ressaltar o trabalho do Instituto Cabruca, que busca conservar e difundir o sistema cabruca e seu grande potencial para a produção de cacau, frutas, madeira

certificada, sementes florestais, plantas ornamentais, fármacos, ecoturismo e água, além de contribuir para o sequestro de carbono. A instituição também desenvolve programas que contribuem para o combate à pobreza associados à produção de cacau em comunidades vulneráveis e à articulação de políticas públicas que ajudem a manutenção do sistema. Além de promover a conservação das cabruças, o Instituto trabalha para que o cacau brasileiro tenha mais qualidade e seja mais valorizado como alimento. Para isso, desenvolve programas e projetos com ênfase em produção orgânica, certificação socioambiental, fabricação de chocolate em nível local e maior percentual de cacau no chocolate brasileiro.

Um bom exemplo envolvendo a iniciativa privada e os agricultores familiares é a parceria da Natura com a Cooperativa de Produtores Orgânicos do Sul da Bahia – CABRUCÁ. A CABRUCÁ foi fundada no final de 2000 e atua hoje com 62 cooperados no domínio da Mata Atlântica. São pequenos e médios produtores rurais e um assentamento de reforma agrária, que funcionam na maior parte em sistemas agroflorestais. A missão da cooperativa é o fomento à agricultura sustentável nas propriedades dos cooperados.

A parceria com a Natura nasceu em 2003. Além de comprar o cacau a empresa assinou com os agricultores um contrato de repartição de benefícios. Com os recursos gerados pelo fornecimento do cacau e a repartição de benefícios, a cooperativa investiu na capacitação e aperfeiçoamento de técnicas em agricultura orgânica, agregando conhecimento aos agricultores, possibilitando melhoria na sua produção e expansão de mercado para seus produtos.

O cacau ainda gerou recursos pelo uso da imagem dos agricultores em propagandas da Natura, que também investe em cursos e capacitações. Com os recursos da repartição de benefícios, a CABRUCÁ pretende abrir uma loja orgânica em Ilhéus, capacitar seus agricultores em agricultura orgânica, participar de feiras e produzir um cacau de primeira qualidade.

Estes fatos e exemplos demonstram claramente a importância da adoção de uma política de estímulo à cacauicultura no sistema cabruca. Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.995, de 2009.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado OZIEL OLIVEIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.995/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Oziel Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho, Arnaldo Jordy e Antônio Roberto - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Marco Tebaldi, Oziel Oliveira, Ricardo Tripoli, Valdir Colatto, Fernando Ferro, Fernando Jordão e Lira Maia.



Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado PENNA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado GERALDO SIMÕES, que tem por objetivo instituir a política de conservação das áreas de cultivo tradicional de cacau no sistema cabruca, definido pelo projeto como o sistema agrossilvicultural com densidade arbórea igual ou maior que 40 indivíduos de espécies nativas por hectare, que se fundamenta na implantação da cultura do cacau sob a proteção das árvores remanescentes da vegetação de Mata Atlântica, de forma descontínua e circundada por vegetação nativa.

O projeto estabelece os objetivos da política de conservação e as obrigações do Poder Público, fixa normas quanto ao plano de manejo da propriedade, vedando-se o corte de espécies nativas raras ou endêmicas.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que por sua natureza, a plantação do cacau foi adaptada dentro da floresta, no sistema chamado cabruca, em que se retiram arbustos e algumas árvores para plantar o cacau. Tal sistema preserva as grandes árvores da floresta, ao mesmo tempo em que o cultivo possui um baixo custo, razão pela qual foi mantido apesar de inovações como fertilizantes e pesticidas. Com a queda do preço do cacau, esse sistema vem sendo paulatinamente eliminado, junto com as árvores da floresta. Dessa forma, faz-se necessária a intervenção do Poder Público, de forma a incentivar a manutenção desse importante sistema de cultivo.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que opinou pela aprovação da proposição, na forma de um Substitutivo.

A seguir, o projeto foi apreciado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), que também opinou pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.995, de 2009, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

As proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, estando de acordo com o disposto no art. 225 da Carta Magna, quanto à proteção ao meio ambiente.

No que tange à juridicidade, o projeto e o Substitutivo aprovado na CAPADR harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado tanto no projeto quanto no Substitutivo aprovado na CAPADR, estando ambos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.995, de 2009, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI  
Relator Substituto

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.995/2009 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães, e do Relator Substituto, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Fábio Trad - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vilson Covatti, Alberto Filho, Alexandre Leite, Benjamin Maranhão, Dilceu Sperafico, Eli Correa Filho, Emiliano José, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Sandro Alex, Silas Câmara e Vieira da Cunha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**